



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 152 /06 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Reconhece Porto Alegre como Cidade Amiga da Amazônia, regulamenta o consumo de madeiras pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Parecer Prévio da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, na fl. 06, observa-se a seguinte manifestação: "... a matéria se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto". E, ainda: "De ressaltar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do artigo 8º do projeto de lei, s.m.j., atrai malferimento ao preceito do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que exclui do âmbito de competência municipal legislar sobre normas gerais de licitação, cabendo sinalar que a Lei nº 8.666/93 (art. 3º, §2º) já define critérios para desempate em procedimentos licitatórios; b) o disposto no artigo 6º do projeto de lei, vênha concedida, implica interferência em ramo da atividade econômica, do que decorre violação aos preceitos que resguardam a livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, 170 e 174, da Constituição da República)".

Nas fls. 07 e 08, o Autor apresenta a Contestação e a Emenda nº 01, respectivamente.

Nas fls. 10 e 11, o Parecer nº 278/06, da Comissão de Constituição e Justiça, CCJ, tendo por Relator o Vereador Nereu D'Ávila, manifesta que o Autor sanou os problemas apontados em relação ao art. 8º do Projeto de Lei, concluindo, portanto, pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação.

Este Relator entende que foram sanados, em parte, os apontamentos do Parecer Prévio da Procuradoria, tendo em vista que nada foi resolvido no que se refere ao art. 6º do Projeto, a não ser a discordância do Autor na sua Contestação.

A Procuradoria cita que o art. 6º implica em interferência em ramo de atividade econômica, portanto, viola a seguinte legislação:



# Câmara Municipal de Porto Alegre

pl. 14

PROC. Nº 7180/05  
PLL Nº 328/05  
Fl. 02

## PARECER Nº 152 /06 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, nos seguintes artigos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Pl. LS 08

PROC. N° 7180/05  
PLL N° 328/05  
Fl. 03

## PARECER N° 152 /06 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

...

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

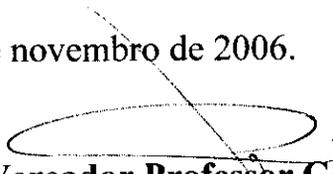
§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”.

Portanto, tendo por base a atribuição legal e regimental desta Comissão, entendemos que se aprovado o Projeto de Lei e a Emenda nº 01, nos termos propostos, indubitavelmente, estar-se-á contrariando as Constituições Federais, no que tange à livre iniciativa do exercício da atividade econômica.

Diante do que, somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Domingos Spolidoro, 10 de novembro de 2006.

  
Vereador Professor Garcia,  
Relator.



**Câmara Municipal**  
**de Porto**  
**Alegre**

fl. 16

PROC. N° 7180/05  
PLL N° 328/05  
Fl. 04

**PARECER N° 152 /06 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

**Aprovado pela Comissão em 21-11-06**

*Maristela Meneghetti*

Vereadora Maristela Meneghetti – Presidenta

*João Antonio Dib*  
Vereador João Antonio Dib

*Adel Sell - CONTRA*  
Vereador Adel Sell – Vice-Presidente

*Luiz Braz*  
Vereador Luiz Braz